

Edição em língua
portuguesa

Legislação

Índice

I *Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade*

- ★ Regulamento (CE) n.º 1514/2002 do Conselho, de 19 de Agosto de 2002, que cria um direito *anti-dumping* definitivo e que estabelece a cobrança definitiva do direito provisório sobre as importações de determinados acessórios para tubos, de ferro ou de aço, originários da República Checa, da Malásia, da Rússia, da República da Coreia e da Eslováquia 1
- ★ Regulamento (CE) n.º 1515/2002 do Conselho, de 16 de Agosto de 2002, que altera o Regulamento (CE) n.º 348/2000 que cria um direito *anti-dumping* definitivo sobre as importações de certos tubos sem costura, de ferro ou de aço não ligado, originários da Croácia e da Ucrânia 8
- Regulamento (CE) n.º 1516/2002 da Comissão, de 23 de Agosto de 2002, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas 10
- ★ Regulamento (CE) n.º 1517/2002 da Comissão, de 23 de Agosto de 2002, que estabelece as normas de execução do Regulamento (CEE) n.º 2019/1993 do Conselho que estabelece medidas específicas a favor das ilhas menores do mar Egeu no que respeita à cultura de certos produtos agrícolas, da batata de consumo e da batata de semente 12
- ★ Regulamento (CE) n.º 1518/2002 da Comissão, de 23 de Agosto de 2002, que estabelece uma derrogação, no que diz respeito à retirada das terras da produção em certas regiões da Comunidade, do Regulamento (CE) n.º 2316/1999 que estabelece normas de execução do Regulamento (CE) n.º 1251/1999 do Conselho que institui um sistema de apoio aos produtores de determinadas culturas arvenses 15
- ★ Regulamento (CE) n.º 1519/2002 da Comissão, de 23 de Agosto de 2002, que estabelece uma derrogação do Regulamento (CE) n.º 1251/1999 do Conselho que institui um sistema de apoio aos produtores de determinadas culturas arvenses, no que diz respeito aos pagamentos por superfície para certas culturas arvenses e aos pagamentos por retirada de terras da produção para a campanha de comercialização de 2002/2003 aos produtores de certas regiões de Itália 17
- ★ Regulamento (CE) n.º 1520/2002 da Comissão, de 23 de Agosto de 2002, que altera o Regulamento (CE) n.º 899/2002 relativo à abertura de um concurso para a restituição à importação de trigo mole para todos os países terceiros à excepção da Polónia, da Estónia, da Lituânia e da Letónia 18

Regulamento (CE) n.º 1521/2002 da Comissão, de 23 de Agosto de 2002, que suspende as compras de manteiga em determinados Estados-Membros	19
--	----

II Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade

Comissão

2002/669/CE:

- * **Decisão da Comissão, de 5 de Agosto de 2002, que altera a Decisão 2000/137/CE que aceita os compromissos oferecidos no âmbito do processo *anti-dumping* relativo às importações de certos tubos sem costura, de ferro ou de aço não ligado, originários da Croácia e da Ucrânia e que denuncia um compromisso** 20

2002/670/CE:

- * **Decisão da Comissão, de 20 de Agosto de 2002, que altera a Decisão 98/256/CE do Conselho relativa a determinadas medidas de emergência em matéria de protecção contra a encefalopatia espongiforme bovina ⁽¹⁾ [notificada com o número C(2002) 3097]** 22

2002/671/CE:

- * **Decisão da Comissão, de 20 de Agosto de 2002, que altera a Decisão 97/569/CE a fim de incluir um estabelecimento romeno de produtos à base de carne de caça selvagem ⁽¹⁾ [notificada com o número C(2002) 3102]** 25

2002/672/CE:

- * **Decisão da Comissão, de 21 de Agosto de 2002, que altera a Decisão 97/468/CE com vista à inclusão de um estabelecimento da Gronelândia produtor de carne de caça selvagem ⁽¹⁾ [notificada com o número C(2002) 3094]** 26

2002/673/CE:

- * **Decisão da Comissão, de 22 de Agosto de 2002, que aprova os programas de execução pelos Estados-Membros de inquéritos sobre a gripe aviária nas aves de capoeira e nas aves selvagens [notificada com o número C(2002) 3112]** 27

2002/674/CE:

- * **Decisão da Comissão, de 22 de Agosto de 2002, que reconhece a Eslováquia como isenta de *Erwinia amylovora* (Burr.) Winsl. et al. [notificada com o número C(2002) 3121]** 33

2002/675/CE:

- * **Decisão da Comissão, de 23 de Agosto de 2002, que aceita os compromissos oferecidos no âmbito do processo *anti-dumping* sobre as importações de determinados acessórios para tubos, de ferro ou de aço, originários da República Checa, da Malásia, da República da Coreia, da Rússia e da Eslováquia** 34

I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

REGULAMENTO (CE) N.º 1514/2002 DO CONSELHO

de 19 de Agosto de 2002

que cria um direito *anti-dumping* definitivo e que estabelece a cobrança definitiva do direito provisório sobre as importações de determinados acessórios para tubos, de ferro ou de aço, originários da República Checa, da Malásia, da Rússia, da República da Coreia e da Eslováquia

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 384/96 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, relativo à defesa contra as importações objecto de *dumping* de países não membros da Comunidade Europeia ⁽¹⁾ e, nomeadamente, o seu artigo 9.º,

Tendo em conta a proposta apresentada pela Comissão após consulta do Comité Consultivo,

Considerando o seguinte:

A. MEDIDAS PROVISÓRIAS

(1) Pelo Regulamento (CE) n.º 358/2002 ⁽²⁾ («regulamento provisório»), a Comissão instituiu um direito *anti-dumping* provisório sobre as importações de acessórios para tubos de ferro ou aço classificados nos códigos NC ex 7307 93 11, ex 7307 93 19, ex 7307 99 30 e ex 7307 99 90, originários da República Checa, da Malásia, da Rússia, da República da Coreia e da Eslováquia.

(2) Recorde-se que o inquérito relativo ao *dumping* e ao prejuízo abrangeu o período compreendido entre 1 de Abril de 2000 e 31 de Março de 2001 («período de inquérito»). O exame das tendências pertinentes para a análise do prejuízo cobriu o período compreendido entre 1 de Janeiro de 1996 e 31 de Março de 2001 («período considerado»).

B. PROCESSO SUBSEQUENTE

(3) Na sequência da instituição de direitos *anti-dumping* provisórios sobre as importações de determinados acessórios para tubos, de ferro ou de aço, originários da República Checa, da Malásia, da Rússia, da República da Coreia e da Eslováquia, algumas partes interessadas apresentaram comentários por escrito. A Comissão concedeu uma audição às partes que o solicitaram.

(4) A Comissão prosseguiu a recolha e a verificação de todas as informações que considerou necessárias para as suas conclusões definitivas.

(5) Todas as partes foram informadas dos principais factos e considerações com base nos quais a Comissão tencionava recomendar a instituição de direitos *anti-dumping* definitivos e a cobrança definitiva dos montantes garantidos dos direitos provisórios. Foi-lhes igualmente concedido um prazo para apresentarem observações na sequência da divulgação dos referidos factos e considerações.

(6) As observações apresentadas oralmente e por escrito pelas partes interessadas foram devidamente tidas em conta e, sempre que necessário, as conclusões provisórias foram alteradas em função das mesmas.

C. PRODUTO EM CAUSA E PRODUTO SIMILAR

(7) Dado não terem sido apresentados comentários, são confirmadas a descrição do produto e a definição de produto similar dos considerandos 9 a 12 do regulamento provisório.

D. DUMPING

1. Metodologia geral

(8) Na falta de comentários, é confirmado o método geral utilizado para determinar as margens de *dumping* descrito nos considerandos 15 a 28 do regulamento provisório.

2. Margens de *dumping*

(9) Na falta de comentários, são confirmadas a determinação do valor normal, o preço de exportação e a comparação relativa à República Checa, à Malásia, à República da Coreia, à Rússia e à Eslováquia, bem como a determinação do estatuto de economia de mercado e a escolha do país análogo para a Rússia dos considerandos 29 a 60 do regulamento provisório.

⁽¹⁾ JO L 56 de 6.3.1996, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2238/2000 (JO L 257 de 11.10.2000, p. 2).

⁽²⁾ JO L 56 de 27.2.2002, p. 4.

- (10) São confirmadas as seguintes margens de *dumping* definitivas, expressas em percentagem do preço de importação CIF, fronteira comunitária:

País	Empresa	Margem de <i>dumping</i> (%)
República Checa	Mavet a.s., Trebic	17,6
	Bovex s.r.o.	22,4
Malásia	Anggerik Laksana Sdn Bhd	59,2
República da Coreia		83,9
Eslováquia	Bohus s.r.o.	7,7
	Zeleziarne Podbrezova a.s.	15,0
Rússia		43,3

E. INDÚSTRIA COMUNITÁRIA

- (11) Na falta de comentários, são confirmadas as conclusões provisórias sobre a determinação da indústria comunitária estabelecidas nos considerandos 61 e 62 do regulamento provisório.

F. PREJUÍZO

1. Consumo comunitário

- (12) Na falta de novas informações, são confirmadas as conclusões provisórias sobre o consumo comunitário estabelecidas nos considerandos 63 a 64 do regulamento provisório.

2. Importações procedentes dos países em causa

Avaliação cumulativa dos efeitos das importações em questão, volume, parte de mercado e preços das importações em causa.

- (13) O regulamento provisório concluiu que as importações originárias dos países em causa deviam ser avaliadas cumulativamente, uma vez que os critérios estabelecidos no n.º 4 do artigo 3.º do regulamento de base estavam preenchidos. Com efeito, as margens de *dumping* determinadas para todos os países em causa são superiores ao nível considerado de *minimis* e o volume das importações não foi negligenciável pelo que, tendo em conta as condições de concorrência entre as importações em causa e entre estas importações e o produto similar na Comunidade, considerou-se adequado efectuar uma avaliação cumulativa. Estas condições semelhantes de concorrência foram evidenciadas pelo facto de os acessórios para tubos importados e os fabricados pela indústria comunitária serem similares e distribuídos através dos mesmos circuitos de comercialização, em condições comerciais idênticas. Ademais, todas as importações

foram efectuadas em quantidades substanciais e conduziram a partes de mercado significativas que aumentaram entre 1996 e o período de inquérito, tendo sido efectuadas a preços que provocaram uma subcotação significativa dos preços praticados pela indústria comunitária, o que conduziu a uma depressão dos mesmos.

- (14) Na falta de comentários respeitantes a estas rubricas, são confirmadas as conclusões provisórias estabelecidas nos considerandos 65 a 67 do regulamento provisório.

Subcotação dos preços

- (15) Um produtor-exportador eslovaco questionou a metodologia utilizada pela Comissão para o cálculo das margens de subcotação dos preços. Tal diz respeito mais especificamente ao método designado de «truncatura» (*zeroing*), que não tem em conta as margens positivas dos produtos cujos preços são mais elevados. Este argumento baseia-se nas conclusões do órgão de recurso da OMC no processo relativo à roupa de cama (¹), segundo o qual, com base nos respectivos factos, a prática do método de «truncatura» no estabelecimento de margens de *dumping* — nesse caso determinada por comparação do valor médio normal ponderado com o preço médio ponderado de exportação definido pela Comissão — foi considerada como indo contra o artigo 2.4.2 do Acordo Anti-Dumping da OMC.

- (16) Por conseguinte, importa salientar que o órgão de recurso da OMC analisou exclusivamente a prática de «truncatura» quando utilizada para estabelecer a existência de margens de *dumping*. Ademais, o Acordo Anti-Dumping da OMC não estabelece quaisquer condições metodológicas para o cálculo da subcotação dos preços.

- (17) De qualquer modo, no caso em apreço e atendendo ao número reduzido de modelos em relação aos quais não foi estabelecida subcotação, a aplicação da metodologia de «truncatura» não produz resultados significativamente diferentes, verificando-se uma diferença inferior a 1 % entre a aplicação e a não aplicação do referido método. Tal significa que as margens de subcotação permaneceriam significativas, mesmo que não fosse aplicada esta metodologia. Por conseguinte, o argumento teve de ser rejeitado.

- (18) A indústria comunitária alegou que, para estabelecer a margem de subcotação dos preços, não deveria ser efectuado qualquer ajustamento a fim de ter em conta o estágio de comercialização. Com efeito, tanto os produtores-exportadores como a indústria comunitária abastecem a mesma categoria de clientes e, por conseguinte, actuam no mesmo estágio de comercialização. Foi ainda alegado que, por conseguinte, apenas se justificava um ajustamento para cobrir o custo de desalfandegamento.

- (19) Uma nova análise das informações disponíveis estabeleceu que, em geral, tanto a indústria comunitária como os produtores-exportadores fornecem o mesmo tipo de clientes na Comunidade, ou seja, grossistas, o que foi corroborado pelo facto de os três importadores não ligados que colaboraram no inquérito, que são grossistas, terem sido abastecidos tanto pela indústria comunitária como pelos produtores-exportadores dos países em causa. Por conseguinte, o argumento foi aceite e as

(¹) Comunidades Europeias: direitos *anti-dumping* sobre as importações de roupa de cama de algodão originária da Índia; WT/DS/AB/R, 1.3.2001.

margens de subcotação foram revistas em conformidade. O ajustamento revisto foi limitado a um montante que abrange exclusivamente os custos de desalfandegamento com base nas informações prestadas pelos importadores não ligados que colaboraram no inquérito.

- (20) A indústria comunitária questionou ainda o nível da margem de subcotação calculado para um dos produtores-exportadores eslovacos. Foi alegado que este nível de subcotação não correspondia ao nível de preços médio indicado nas estatísticas comerciais internacionais, bem como nas informações sobre os mercados.
- (21) Por conseguinte, os cálculos das margens de subcotação dos preços foram revistos, tendo sido detectado um erro material no cálculo do preço de exportação utilizado para a determinação da margem de subcotação deste produtor-exportador. Por conseguinte, a margem foi revista.
- (22) Tendo em conta o que precede, as margens de subcotação de preços médias ponderadas revistas, verificadas por país, expressas em percentagem dos preços da indústria comunitária, são as seguintes:
- República Checa: entre 19 % e 21 %,
 - Malásia: entre 52 % e 72 %,
 - Rússia: 26 %,
 - República da Coreia: 23 %,
 - Eslováquia: entre 15 % e 36 %.

3. Situação da indústria comunitária

- (23) Recorda-se que a instituição de medidas contra a China, a Croácia e a Tailândia teve um impacto positivo na situação económica da indústria comunitária. A maior parte dos indicadores de prejuízo revelam uma evolução positiva entre 1996 e 1998. A produção, a utilização da capacidade instalada e o volume de vendas apresentam uma curva positiva, que resultou na recuperação de partes de mercado e no aumento do emprego. Os indicadores de rentabilidade, por exemplo lucros/perdas em percentagem do volume de negócios, os rendimentos dos investimentos e o *cash flow* revelam igualmente uma evolução positiva. Todavia, após 1998, a situação económica da indústria comunitária revela uma deterioração geral: embora a produção se tenha mantido a um nível relativamente estável e a utilização da capacidade instalada e o emprego tenham aumentado sensivelmente, os indicadores cruciais, tais como o volume de vendas e as partes de mercado, bem como a rentabilidade, a rentabilidade dos investimentos, o *cash flow* e os preços revelam uma tendência descendente. Com base no que precede e nas conclusões relativas à produtividade, aos investimentos, ao crescimento e à amplitude do *dumping*, concluiu-se pois, a título provisório, que a indústria comunitária sofreu um prejuízo importante.

- (24) Na falta de comentários, são confirmados os dados e os números estabelecidos nos considerandos 72 a 87 do regulamento provisório.

4. Conclusão sobre o prejuízo

- (25) Dado não terem sido apresentados novos comentários relativos às conclusões para além dos já referidos, é confirmada a conclusão estabelecida no considerando 88 do regulamento provisório.

G. NEXO DE CAUSALIDADE

- (26) Dado não terem sido apresentadas novas informações no que respeita ao nexo de causalidade, são confirmadas as considerações e a conclusão estabelecidas nos considerandos 89 a 97 do regulamento provisório.

H. INTERESSE DA COMUNIDADE

- (27) Dado não terem sido apresentadas novas informações sobre o interesse da Comunidade, são confirmadas as considerações e a conclusão estabelecidas nos considerandos 98 a 111 do regulamento provisório.

I. MEDIDAS ANTI-DUMPING DEFINITIVAS

1. Nível de eliminação do prejuízo

- (28) Com base na metodologia explanada nos considerandos 112 a 115 do regulamento provisório, foi determinado um nível de eliminação do prejuízo com vista a estabelecer o nível das medidas que devem ser definitivamente instituídas.
- (29) Um produtor-exportador questionou o nível da margem de lucro de 5 % utilizado para o efeito de estabelecer o preço não prejudicial da indústria comunitária, alegando que este era demasiado elevado. O referido produtor-exportador alegou igualmente que o referido nível da margem de lucro não era suficientemente explicado nos documentos informativos.
- (30) Quanto à primeira alegação, tendo em conta o impacto negativo da depressão dos preços causada pelas importações objecto de *dumping* sobre a rentabilidade da indústria comunitária, recorda-se que, tal como referido no considerando 71 do regulamento provisório, o cálculo do preço não prejudicial se baseou num nível de lucro que a indústria comunitária poderia ter razoavelmente obtido na ausência de *dumping* prejudicial. Tal como explicado no considerando 114 do regulamento provisório, foi considerada razoável uma margem de lucro de 5 %, uma vez que este nível de lucro corresponde ao nível de lucro efectivo que a indústria comunitária poderia atingir em 1997, num mercado comunitário sem importações objecto de *dumping*. Com efeito, nessa

altura, estavam em vigor medidas contra a China, a Croácia e a Tailândia e a parte de mercado das importações originárias dos países em causa ainda era relativamente reduzida. Considerou-se igualmente que esta margem de lucro permitiria à indústria comunitária efectuar os investimentos necessários. Quanto à segunda alegação, importa salientar que, no documento informativo, a Comissão explicou de modo suficientemente pormenorizado a base na qual foi calculado o nível da margem de lucro utilizada para o preço não prejudicial, tal como foi igualmente explicado no considerando 114 do regulamento provisório. Por conseguinte, as alegações tiveram de ser rejeitadas.

- (31) Ademais, foi igualmente utilizado o mesmo nível de lucro para o estabelecimento da margem de prejuízo no processo relativo aos países acima mencionados, não existindo motivos para crer que as circunstâncias se alteraram significativamente desde então.
- (32) Por conseguinte, é confirmada a utilização de uma margem de lucro de 5 % do volume de negócios para o cálculo do preço não prejudicial.
- (33) Com base no que precede, é confirmada a metodologia adoptada para determinar o nível de eliminação do prejuízo descrita nos considerandos 112 a 115 do regulamento provisório.
- (34) Tal como acima referido em relação às margens de subcotação dos preços, as margens de prejuízo foram reexaminadas e alteradas no que respeita ao produtor-exportador eslovaco.

2. Forma e nível dos direitos

- (35) À luz do que precede e em conformidade com o n.º 4 do artigo 9.º do regulamento de base, considera-se que deve ser instituído um direito *anti-dumping* definitivo no que respeita à República Checa, à Malásia, à Rússia, à República da Coreia e à Eslováquia. O direito é instituído ao nível das respectivas margens de *dumping* determinadas, excepto no que respeita à República da Coreia, dado que a margem de prejuízo correspondente foi estabelecida a um nível inferior à margem de *dumping*.
- (36) Com base no acima exposto, os direitos definitivos deverão ser os seguintes:

País	Empresa	Direito <i>anti-dumping</i> (%)
República Checa	Todas as empresas	22,4
Malásia	Anggerik Laksana Sdn Bhd	59,2
	Outras	75,0
Rússia	Todas as empresas	43,3
República da Coreia	Todas as empresas	44,0
Eslováquia	Todas as empresas	15,0

3. Cobrança dos direitos provisórios

- (37) Tendo em conta a amplitude das margens de *dumping* estabelecidas e o nível do prejuízo causado à indústria comunitária, considera-se necessário cobrar definitivamente à taxa do direito definitivamente instituído, os montantes garantidos do direito *anti-dumping* provisório, instituído pelo regulamento provisório. Caso os direitos definitivos sejam mais elevados do que os direitos provisórios, só serão cobrados definitivamente os montantes garantidos dos direitos provisórios.
- (38) Os eventuais pedidos de aplicação de taxas específicas aplicáveis a estas empresas (por exemplo, na sequência de uma alteração da designação da entidade ou da criação de novas entidades de produção ou de venda) deve ser imediatamente apresentado à Comissão ⁽¹⁾ e conter todas as informações relevantes, nomeadamente a indicação de uma eventual alteração das actividades da empresa relacionadas com a produção, as vendas no mercado interno e as vendas de exportação, associada, por exemplo, à mudança da designação da entidade ou a alterações a nível das entidades de produção ou de venda. Se necessário, após consulta do Comité Consultivo, a Comissão alterará o regulamento nesse sentido, actualizando a lista das empresas que beneficiam de taxas de direito específicas.

4. Compromissos

- (39) Recordar-se que um produtor-exportador da Eslováquia ofereceu um compromisso de preços nos termos do n.º 1 do artigo 8.º do regulamento de base. Este compromisso de preços foi aceite no regulamento provisório.
- (40) Após a instituição das medidas *anti-dumping* provisórias, um produtor-exportador da República Checa ofereceu um compromisso de preços, em conformidade com o n.º 1 do artigo 8.º do regulamento de base. No âmbito desse compromisso, acordou em vender o produto em causa a preços iguais ou superiores aos níveis necessários para eliminar os efeitos prejudiciais do *dumping*. A empresa apresentará igualmente à Comissão relatórios periódicos e pormenorizados relativos às suas exportações para a Comunidade, que permitirão um controlo efectivo do compromisso por parte da Comissão. Além disso, tendo em conta a estrutura de vendas dessa empresa, a Comissão considera que o risco de incumprimento dos compromissos é mínimo.
- (41) A fim de permitir à Comissão controlar mais eficazmente o respeito dos compromissos por parte da empresa, aquando da apresentação do pedido de introdução em livre prática às autoridades aduaneiras competentes, a isenção do direito *anti-dumping* é subordinada à apresentação de uma factura comercial que contenha, no mínimo, as informações enumeradas no anexo. Estas

⁽¹⁾ Comissão Europeia, Direcção-Geral do Comércio, Direcção B, J-79 — 3/35, B — 1049 Bruxelas.

informações são igualmente necessárias para permitir às autoridades aduaneiras verificar, com suficiente precisão, que as remessas correspondem aos documentos comerciais. Se essa factura não for apresentada ou não corresponder ao produto apresentado às autoridades aduaneiras, deve ser paga a taxa do direito *anti-dumping* aplicável.

- (42) Tendo em conta o que precede, a oferta de compromisso é, por conseguinte, considerada aceitável pela Comissão e a empresa em causa foi informada dos factos, considerações e obrigações essenciais em que a aceitação se baseia.
- (43) Convém referir que, em caso de suspeita de violação, violação ou denúncia do compromisso, pode ser instituído um direito *anti-dumping*, em conformidade com os n.ºs 9 e 10 do artigo 8.º do regulamento de base.
- (44) O compromisso acima referido é aceite pela Decisão 2002/675/CE da Comissão ⁽¹⁾,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

1. É instituído um direito *anti-dumping* definitivo sobre as importações de acessórios para tubos (com exclusão dos moldados por fundição, dos flanges e dos acessórios roscados), de ferro ou aço (não incluindo o aço inoxidável), cujo diâmetro exterior não exceda 609,6 milímetros, do tipo utilizado para soldar topo a topo ou para outros fins, classificados nos códigos NC ex 7307 93 11 (códigos TARIC 7307 93 11*91 e 7307 93 11*99), ex 7307 93 19 (códigos TARIC 7307 93 19*91 e 7307 93 19*99), ex 7307 99 30 (código TARIC 7307 99 30*92 e 7307 99 30*98) e ex 7307 99 90 (códigos TARIC 7307 99 90*92 e 7307 99 90*98), originários da República Checa, da Malásia, da Rússia, da República da Coreia e da Eslováquia.

2. A taxa do direito *anti-dumping* definitivo aplicável ao preço líquido franco-fronteira comunitária, do produto não desalfandegado, é a seguinte para os produtos fabricados pelas seguintes empresas:

País	Empresa	Direito <i>anti-dumping</i> definitivo (%)	Código adicional Taric
República Checa	Mavet a.s., Trebic	17,6	A323
	Todas as outras empresas	22,4	A999
Malásia	Anggerik Laksana Sdn Bhd, Selangor Darul Ehsan	59,2	A324
	Todas as outras empresas	75,0	A999
Rússia	Todas as empresas	43,3	
República da Coreia	Todas as empresas	44,0	
Eslováquia	Todas as empresas	15,0	A999

3. Em derrogação do disposto no n.º 1, o direito *anti-dumping* definitivo não é aplicável às importações introduzidas em livre prática em conformidade com o artigo 2.º

4. Salvo especificação em contrário, são aplicáveis as disposições em vigor em matéria de direitos aduaneiros.

Artigo 2.º

1. As importações declaradas para introdução em livre prática, classificadas no código adicional Taric seguinte, dos produtos produzidos e directamente exportados (isto é, facturados e expedidos) pela empresa abaixo indicada para uma empresa que opere na Comunidade na qualidade de importador, ficam isentas do direito *anti-dumping* previsto no artigo 1.º, desde que estejam preenchidas as condições fixadas no n.º 2 do presente artigo.

País	Empresa	Código adicional Taric
República Checa	Bovex s.r.o., Hercikova 4, 612 00 Brno	A387
Eslováquia	Bohus s.r.o., Nálepková 310, 976 45 Hronec	A329

⁽¹⁾ Ver página 34 do presente Jornal Oficial.

2. As importações mencionadas no n.º 1 serão isentas do direito *anti-dumping*, sob condição de:
- a) Ser apresentada às autoridades aduaneiras dos Estados-Membros uma factura comercial contendo pelo menos os elementos indicados no anexo aquando da apresentação da declaração para a introdução em livre prática; e
 - b) As mercadorias declaradas e apresentadas às autoridades aduaneiras corresponderem exactamente à designação que figura na factura comercial.

Artigo 3.º

Os montantes garantes dos direitos *anti-dumping* provisórios, nos termos do Regulamento (CE) n.º 358/2002 sobre as importações de acessórios para tubos de ferro ou aço classificados nos códigos NC ex 7307 93 11, ex 7307 93 19, ex 7307 99 30 e ex 7307 99 90, originários da República Checa, da Malásia, da Rússia, da República da Coreia e da Eslováquia, serão cobrados à taxa do direito *anti-dumping* definitivamente instituído. Caso os direitos definitivos sejam mais elevados do que os direitos provisórios, só devem ser cobrados definitivamente os montantes garantes dos direitos provisórios.

Artigo 4.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 19 de Agosto de 2002.

Pelo Conselho

O Presidente

P. S. MØLLER

ANEXO

A factura comercial que acompanha os acessórios para tubos sujeitos a um compromisso, vendidos na Comunidade pela empresa, deve conter as seguintes informações:

1. Cabeçalho «FACTURA COMERCIAL QUE ACOMPANHA OS PRODUTOS SUJEITOS A UM COMPROMISSO».
2. O nome da empresa indicada no n.º 1 do artigo 2.º que emite a factura comercial.
3. Número da factura comercial.
4. Data de emissão da factura comercial.
5. O código adicional Taric ao abrigo do qual os produtos constantes da factura são desalfandegados na fronteira comunitária.
6. A designação precisa das mercadorias, incluindo nomeadamente:
 - o código do produto,
 - a designação das mercadorias correspondente ao código do produto (por exemplo, código 1..., código 2...),
 - o número de código do produto da empresa (CPE) (se for caso disso),
 - o código NC,
 - a quantidade (em toneladas ou peças).
7. A descrição das condições de venda, incluindo:
 - o preço por tonelada e por peça,
 - as condições de pagamento aplicáveis,
 - as condições de entrega aplicáveis,
 - o montante total dos descontos e abatimentos.
8. Nome do importador para o qual a factura é directamente emitida pela empresa.
9. O nome do funcionário da empresa emissora da factura do compromisso, bem como a seguinte declaração devidamente assinada:

«Eu, abaixo-assinado, certifico que a venda para exportação directa para a Comunidade Europeia pela [firma] das mercadorias cobertas pela presente factura é efectuada ao abrigo do compromisso oferecido por [firma], nas condições nele estipuladas, e aceite pela Comissão Europeia pela Decisão 2002/675/CE. Declaro que as informações prestadas nesta factura são completas e correctas.».

REGULAMENTO (CE) N.º 1515/2002 DO CONSELHO

de 16 de Agosto de 2002

que altera o Regulamento (CE) n.º 348/2000 que cria um direito *anti-dumping* definitivo sobre as importações de certos tubos sem costura, de ferro ou de aço não ligado, originários da Croácia e da Ucrânia

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 384/96 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, relativo à defesa contra as importações objecto de *dumping* de países não membros da Comunidade Europeia ⁽¹⁾ e, nomeadamente, o seu artigo 8.º,

Tendo em conta a proposta apresentada pela Comissão após consulta do Comité Consultivo,

Considerando o seguinte:

A. PROCESSO ANTERIOR

- (1) Em 19 de Novembro de 1998, a Comissão deu início a um processo *anti-dumping* ⁽²⁾ relativo às importações de certos tubos sem costura, de ferro ou de aço não ligado, originários, designadamente, da Ucrânia.
- (2) O processo conduziu à criação, em Fevereiro de 2000, pelo Regulamento (CE) n.º 348/2000 do Conselho ⁽³⁾, de um direito *anti-dumping*, a fim de eliminar os efeitos prejudiciais do *dumping*.
- (3) Paralelamente, pela Decisão 2000/137/CE ⁽⁴⁾, a Comissão aceitou um compromisso de preços comum até a um certo volume máximo, que incluía medidas destinadas a controlar o compromisso dos três produtores-exportadores ucranianos: Dnepropetrovsk Tube Works («DTW»), Nikopol Pivdennotrubny Works [mais tarde transferida para a Nikopolsky Seamless Tube Plant, «Niko Tube» ⁽⁵⁾] e Nizhnedneprovsky Tube Rolling Plant («NTRP»). Por conseguinte, as importações do produto em causa destes produtores-exportadores foram isentas do referido direito *anti-dumping*.

⁽¹⁾ JO L 56 de 6.3.1996, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2238/2000 (JO L 257 de 11.10.2000, p. 2).

⁽²⁾ JO C 353 de 19.11.1998, p. 13.

⁽³⁾ JO L 45 de 17.2.2000, p. 1.

⁽⁴⁾ JO L 46 de 18.2.2000, p. 34.

⁽⁵⁾ JO C 198 de 13.7.2001, p. 2.

B. DENÚNCIA VOLUNTÁRIA DO COMPROMISSO COMUM

- (4) A DTW, a Niko Tube e a NTRP informaram a Comissão de que pretendiam denunciar este compromisso comum. Por conseguinte, pela Decisão 2002/669/CE da Comissão ⁽⁶⁾, estas empresas foram retiradas da lista de empresas cujos compromissos foram aceites e que consta do n.º 1 da Decisão 2000/137/CE.

C. ALTERAÇÃO DO REGULAMENTO (CE) N.º 348/2000

- (5) Tendo em conta o que precede, e em conformidade com o n.º 9 do artigo 8.º do Regulamento (CE) n.º 384/96, o n.º 4 do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 348/2000 deverá ser alterado nesse sentido e os produtores-exportadores sujeitos à taxa do direito *anti-dumping* adequada no caso da Ucrânia, tal como previsto no n.º 2 do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 348/2000 (38,5 %),

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O quadro que consta do n.º 4 do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 348/2000 é substituído pelo quadro seguinte:

«País	Fabricante	Código adicional Taric
Croácia	Zeljezara Sisak d.d., Sisak, Croácia	A064»

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

⁽⁶⁾ Ver página 20 do presente Jornal Oficial.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 16 de Agosto de 2002.

Pelo Conselho

O Presidente

P. S. MØLLER

REGULAMENTO (CE) N.º 1516/2002 DA COMISSÃO
de 23 de Agosto de 2002
que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de
certos frutos e produtos hortícolas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3223/94 da Comissão, de 21 de Dezembro de 1994, que estabelece regras de execução do regime de importação dos frutos e dos produtos hortícolas ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1498/98 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 4.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 3223/94 prevê, em aplicação dos resultados das negociações comerciais multilaterais do Uruguay Round, os critérios para a fixação pela Comissão dos valores forfetários de importação dos países terceiros, relativamente aos produtos e períodos que especifica no seu anexo.

- (2) Em aplicação dos supracitados critérios, os valores forfetários de importação devem ser fixados nos níveis constantes em anexo,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os valores forfetários de importação referidos no artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 3223/94 são fixados como indicado no quadro constante do anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 24 de Agosto de 2002.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 23 de Agosto de 2002.

Pela Comissão

J. M. SILVA RODRÍGUEZ
Director-Geral da Agricultura

⁽¹⁾ JO L 337 de 24.12.1994, p. 66.

⁽²⁾ JO L 198 de 15.7.1998, p. 4.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 23 de Agosto de 2002, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

(EUR/100 kg)

Código NC	Código países terceiros ⁽¹⁾	Valor forfetário de importação
0702 00 00	052	68,0
	060	44,6
	999	56,3
0707 00 05	052	97,5
	999	97,5
0709 90 70	052	94,9
	999	94,9
0805 50 10	388	59,0
	528	57,5
	999	58,3
0806 10 10	052	79,3
	220	270,7
	400	196,7
	999	182,2
0808 10 20, 0808 10 50, 0808 10 90	388	82,4
	400	96,3
	508	97,3
	512	99,5
	528	51,4
	720	70,9
	800	182,5
	804	92,1
	999	96,6
0808 20 50	052	111,6
	388	74,0
	512	81,5
	528	93,1
	999	90,0
0809 30 10, 0809 30 90	052	109,6
	999	109,6
0809 40 05	052	70,3
	060	68,0
	064	56,5
	066	65,3
	624	184,4
	999	88,9

⁽¹⁾ Nomenclatura dos países fixada pelo Regulamento (CE) n.º 2020/2001 da Comissão (JO L 273 de 16.10.2001, p. 6). O código «999» representa «outras origens».

**REGULAMENTO (CE) N.º 1517/2002 DA COMISSÃO
de 23 de Agosto de 2002**

que estabelece as normas de execução do Regulamento (CEE) n.º 2019/1993 do Conselho que estabelece medidas específicas a favor das ilhas menores do mar Egeu no que respeita à cultura de certos produtos agrícolas, da batata de consumo e da batata de semente

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Artigo 1.º

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 2019/93 do Conselho, de 19 de Julho de 1993, que estabelece medidas específicas relativas a determinados produtos agrícolas a favor das ilhas menores do mar Egeu ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 442/2002 do Conselho ⁽²⁾ e, nomeadamente, o n.º 2 do seu artigo 8.º,

1. A ajuda à cultura de batata de consumo dos códigos NC 0701 90 50 e 0701 90 90, bem como à cultura de batata de semente do código NC 0701 10 00, prevista no artigo 8.º do Regulamento (CEE) n.º 2019/93, será paga para as superfícies:

Considerando o seguinte:

(1) O artigo 8.º do Regulamento (CEE) n.º 2019/93 prevê a concessão de uma ajuda por hectare à cultura de batata de consumo e à cultura de batata de semente, até ao limite de uma superfície cultivada e colhida de 2 200 hectares por ano. As modalidades de aplicação do referido regime foram adoptadas de acordo com o Regulamento (CE) n.º 3404/93 da Comissão ⁽³⁾, que estabelece as normas de execução do Regulamento (CEE) n.º 2019/93. É conveniente introduzir adaptações técnicas em relação a essas disposições, nomeadamente no que se refere às disposições em matéria de controlo e às consequências no caso de incumprimento das mesmas disposições e, para efeitos de clareza e eficácia administrativa, é conveniente substituir integralmente aquelas modalidades.

- a) Com uma área mínima de 0,1 hectares.
- b) Semeadas e nas quais foram efectuadas as operações normais de cultivo;
- c) Objecto de um pedido de ajuda, em conformidade com o disposto no artigo 2.º do presente regulamento, sendo esse pedido equivalente à declaração das superfícies cultivadas.

(2) A concessão da ajuda prevista no artigo 8.º do Regulamento (CEE) n.º 2019/93 implica a apresentação de pedidos de ajuda pelos produtores interessados. É conveniente fixar uma data-limite para a apresentação desses pedidos, de modo a permitir a realização dos controlos no local necessários para garantir a aplicação correcta do regime de ajuda. É necessário diferenciar essa data-limite em função do objectivo económico da cultura de batata. Atendendo à duração do ciclo de cultivo da batata, é conveniente prever, igualmente, três datas-limite diferentes para a apresentação de pedidos de ajuda em relação a esta cultura.

O montante da ajuda é fixado em 603 euros por hectare.

2. No caso da batata de semente o pagamento da ajuda é sujeito, além disso, à condição de a batata colhida ter sido certificada em conformidade com a Directiva 66/403/CEE do Conselho ⁽⁴⁾. No caso de a certificação não ser obtida, o pedido é considerado equivalente ao pedido de ajuda relativo à cultura de batata de consumo.

(3) Deve ser criado um sistema de controlo para verificar a correcta execução das medidas de aplicação adoptadas pelas autoridades gregas. É igualmente conveniente prever comunicações periódicas à Comissão.

3. No caso de a cultura não ter chegado à fase de maturação, as autoridades gregas admitirão que se justifica a manutenção do direito à ajuda nos casos de força maior e de calamidades naturais que afectem significativamente a superfície explorada pelo requerente.

Os casos de força maior invocados, ou as calamidades naturais, serão comunicados às autoridades competentes gregas nos 10 dias úteis a contar da sua ocorrência. A respectiva prova será apresentada no prazo de um mês a contar da referida comunicação.

(4) É, pois, conveniente revogar o Regulamento (CE) n.º 3404/93.

A Grécia informará a Comissão, o mais rapidamente possível, dos casos que considere de força maior, ou das calamidades naturais, susceptíveis de justificarem a manutenção do direito à ajuda.

(5) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Lúpulo,

Artigo 2.º

1. Cada produtor interessado apresentará um pedido de ajuda ao organismo competente grego.

2. O pedido de ajuda será apresentado durante um período determinado pelas autoridades gregas, o mais tardar antes de uma data-limite, que será:

- a) 30 de Setembro de cada ano, no caso das batatas cuja colheita está prevista para o período compreendido entre 1 de Novembro e 31 de Março do ano seguinte;

⁽¹⁾ JO L 184 de 27.7.1993, p. 1.

⁽²⁾ JO L 68 de 12.3.2002, p. 4.

⁽³⁾ JO L 310 de 14.12.1993, p. 7.

⁽⁴⁾ JO 125 de 11.7.1966, p. 2320/66.

b) 10 de Março de cada ano, no caso das batatas cuja colheita está prevista para o período compreendido entre 1 de Abril e 31 de Julho do mesmo ano;

c) 15 de Maio de cada ano, no caso das batatas cuja colheita está prevista para o período compreendido entre 1 de Agosto e 31 de Outubro do mesmo ano.

3. Excepto em caso de força maior, se se verificar um atraso na apresentação de um pedido, o montante da ajuda será objecto de uma redução de 20 %. Em caso de atraso superior a 20 dias, o pedido não é admissível.

4. O pedido de ajuda incluirá, pelo menos, as indicações seguintes:

a) O apelido, o nome próprio e o endereço do requerente;

b) As superfícies cultivadas, em hectares e em ares, e a referência cadastral destas superfícies ou uma indicação considerada equivalente pelo organismo encarregue do controlo das superfícies;

c) A data de plantação;

d) O produto em questão e, nomeadamente, se se trata de batata de consumo ou de batata de semente;

e) A data prevista de colheita.

5. Sempre que o total das superfícies relativamente às quais é pedida a ajuda for superior à superfície máxima referida no artigo 8.º do Regulamento (CEE) n.º 2019/93, as autoridades gregas determinarão um coeficiente uniforme de redução a aplicar a cada pedido.

Artigo 3.º

1. A Grécia comunicará à Comissão, o mais tardar em 30 de Outubro de cada ano, as estimativas das superfícies totais em relação às quais serão pedidas ajudas para a campanha seguinte, fazendo uma distinção entre batata temporã, batata para conservação e batata de semente.

2. Anualmente, a Grécia comunicará à Comissão, até 30 de Agosto em relação à batata temporã e até 31 de Dezembro em relação à batata de consumo e à batata de semente, os seguintes dados:

a) As superfícies totais em relação às quais foram pedidas ajudas;

b) O coeficiente de redução eventualmente aplicado;

c) A superfície controlada;

d) O número de irregularidades observadas e as superfícies em causa, em cada *nomos*.

Artigo 4.º

As autoridades nacionais tomarão todas as medidas necessárias para garantir o cumprimento das condições a que está subordi-

nada a concessão da ajuda prevista no artigo 8.º do Regulamento (CEE) n.º 2019/93.

Os controlos serão efectuados por meio de controlos administrativos e de controlos no local. O controlo administrativo é exaustivo e comporta verificações cruzadas, nomeadamente, com os dados do sistema integrado de gestão e de controlo.

Com base em análise de riscos, as autoridades nacionais efectuarão controlos no local por sondagem quanto a um número de pedidos de ajuda que representem, no mínimo, 10 % dos beneficiários de cada *nomos*.

A Grécia determinará os critérios de selecção das superfícies a controlar e informará a Comissão acerca dos mesmos. Esses critérios devem garantir a selecção de uma amostra representativa.

Os controlos no local incluirão a medição de todas as superfícies abrangidas pelo pedido. Caso seja descoberto num *nomos* um número significativo de irregularidades, as autoridades competentes efectuarão controlos suplementares durante o ano em curso e aumentarão a percentagem de pedidos a controlar durante a campanha seguinte em relação ao mesmo *nomos*.

Artigo 5.º

1. No caso de uma ajuda ter sido paga indevidamente, os serviços competentes procederão à recuperação dos montantes pagos, acrescidos de juros calculados em função do tempo decorrido entre o pagamento e o reembolso do montante indevido pelo beneficiário.

Quando o montante indevido tenha resultado de declarações falsas, documentos falsos ou negligência grave por parte do beneficiário, será aplicada uma penalidade igual ao montante indevido. A taxa desses juros é a aplicada pelo Banco Central Europeu às suas operações principais de refinanciamento, publicada no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, série C, em vigor à data do pagamento indevido e acrescida de três pontos percentuais.

2. Os montantes recuperados serão pagos aos organismos ou serviços pagadores e por estes deduzidos das despesas financiadas pelo Fundo Europeu de Orientação e de Garantia Agrícola.

Artigo 6.º

É revogado o Regulamento (CE) n.º 3404/93.

Artigo 7.º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 23 de Agosto de 2002.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

REGULAMENTO (CE) N.º 1518/2002 DA COMISSÃO
de 23 de Agosto de 2002

que estabelece uma derrogação, no que diz respeito à retirada das terras da produção em certas regiões da Comunidade, do Regulamento (CE) n.º 2316/1999 que estabelece normas de execução do Regulamento (CE) n.º 1251/1999 do Conselho que institui um sistema de apoio aos produtores de determinadas culturas arvenses

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1251/1999 do Conselho, de 17 de Maio de 1999, que institui um sistema de apoio aos produtores de determinadas culturas arvenses ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1038/2001 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 9.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 2316/1999 da Comissão ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 327/2002 ⁽⁴⁾, estabelece normas de execução do Regulamento (CE) n.º 1251/1999 no que diz respeito às condições de concessão dos pagamentos por superfície, nomeadamente as relativas à retirada de terras.
- (2) Os n.ºs 2 e 3 do artigo 19.º do Regulamento (CE) n.º 2316/1999 determinam que as superfícies retiradas devem permanecer retiradas no decurso de um período que não se iniciará depois de 15 de Janeiro, nem terminará antes de 31 de Agosto e que não podem ser utilizadas, salvo disposições em contrário, para produções agrícolas, nem ser objecto de utilizações lucrativas. As inundações em certas regiões da Comunidade afectaram o abrigo dos animais e o abastecimento em forragens, expondo os produtores a severas perdas de rendimento, obrigando-os a vender os seus efectivos se a alimentação habitual não pudesse ser garantida. É, pois, desejável encontrar alternativas temporárias, autorizando a utilização das terras retiradas no âmbito do regime das culturas arvenses em casos devidamente justificados segundo critérios objectivos e desde que tenham sido

inundados pelo menos 33 % das superfícies forrageiras da exploração em causa, prevendo, no entanto, medidas destinadas a assegurar o respeito do carácter não lucrativo da utilização dessas terras.

- (3) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

1. Para a campanha de 2002/2003 e em derrogação dos n.ºs 2 e 3 do artigo 19.º do Regulamento (CE) n.º 2316/1999, as terras declaradas retiradas situadas nas regiões indicadas no anexo do presente regulamento podem ser utilizadas para a alimentação do gado em casos devidamente justificados e desde que tenham sido inundados pelo menos 33 % das superfícies forrageiras da exploração em causa.

2. As autoridades nacionais tomarão todas as medidas necessárias para assegurar o respeito do carácter não lucrativo da utilização das terras retiradas e, nomeadamente, a exclusão dos produtos colhidos nas terras em causa do regime de ajuda às forragens secas previsto pelo Regulamento (CE) n.º 603/95 do Conselho ⁽⁵⁾.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no dia da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 9 de Agosto de 2002.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 23 de Agosto de 2002.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 160 de 26.6.1999, p. 1.

⁽²⁾ JO L 145 de 31.5.2001, p. 16.

⁽³⁾ JO L 280 de 30.10.1999, p. 43.

⁽⁴⁾ JO L 51 de 22.2.2002, p. 14.

⁽⁵⁾ JO L 63 de 21.3.1995, p. 1.

ANEXO

DEUTSCHLAND

Niedersachsen (gesamtes Gebiet)

Sachsen-Anhalt (Landkreise: Stendal, Salzwedel, Ohrekreis, Bördekreis, Halberstadt, Wernigerode, Quedlinburg, Wittenberg, Jerichower Land, Anhalt-Zerbst, Köthen, Bitterfeld, Bernburg);

Mecklenburg-Vorpommern (Landkreise: Ludwigslust, Parchim, Nordwest Mecklenburg, Güstrow, Demmin, Mecklenburg-Strelitz)

Schleswig-Holstein (gesamtes Gebiet);

Brandenburg (gesamtes Gebiet);

Sachsen (gesamtes Gebiet);

Bayern (Regierungsbezirke: Oberbayern, Schwaben, Niederbayern; Landkreise: Regensburg, Cham, Schwandorf);

UNITED KINGDOM

Scotland

Northern Ireland

England:

— Counties: Avon, Durham, Humberside, North Yorkshire, Somerset, West Yorkshire, Wiltshire

IRELAND

ÖSTERREICH

Niederösterreich (gesamtes Bundesland)

Oberösterreich (gesamtes Bundesland)

Salzburg (Politische Bezirke: Flachgau, Hallein)

REGULAMENTO (CE) N.º 1519/2002 DA COMISSÃO
de 23 de Agosto de 2002

que estabelece uma derrogação do Regulamento (CE) n.º 1251/1999 do Conselho que institui um sistema de apoio aos produtores de determinadas culturas arvenses, no que diz respeito aos pagamentos por superfície para certas culturas arvenses e aos pagamentos por retirada de terras da produção para a campanha de comercialização de 2002/2003 aos produtores de certas regiões de Itália

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1251/1999 do Conselho, de 17 de Maio de 1999, que institui um sistema de apoio aos produtores de determinadas culturas arvenses ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1038/2001 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 9.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O segundo parágrafo, terceiro travessão, do artigo 9.º do Regulamento (CE) n.º 1251/1999 prevê que a Comissão pode permitir, sob reserva da situação orçamental e em derrogação do n.º 1 do artigo 8.º, que os Estados-Membros autorizem pagamentos antes de 16 de Novembro, data normal dos pagamentos, em determinadas regiões, até ao limite de 50 % dos pagamentos por superfície e do pagamento pela retirada de terras da produção, nos anos em que os produtores tenham de fazer face a graves dificuldades financeiras na sequência de uma redução dos seus rendimentos resultante de condições climáticas excepcionais.
- (2) A produção de culturas arvenses em Itália em regiões do «Mezzogiorno» e das ilhas da Sicília e da Sardenha foi afectada por uma seca excepcional durante e após a floração. Essa situação excepcional esteve na base de um rendimento médio excepcionalmente reduzido.
- (3) Devido a essa situação, certos produtores viram-se confrontados com graves dificuldades financeiras.
- (4) Sendo essa a situação em Itália e atendendo à situação orçamental, a Itália deve ser autorizado a efectuar, antes de 16 de Novembro de 2002, adiantamentos dos pagamentos por superfície para as culturas arvenses e dos pagamentos por retirada de terras da produção a título da campanha de 2002/2003.

- (5) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

1. Em derrogação do n.º 1 do artigo 8.º do Regulamento (CE) n.º 1251/1999, pode ser efectuado, a partir de 26 de Agosto de 2002, um pagamento adiantado, a título da campanha de 2002/2003, de 50 %, no máximo, do montante dos pagamentos por superfície para as culturas arvenses, incluindo o complemento do trigo duro, e dos pagamentos por retirada de terras da produção, a favor dos produtores italianos nas regiões de Molise, Campânia, Apúlia, Basilicata, Calábria, Sicília e Sardenha.
2. O pagamento adiantado previsto no n.º 1 só pode ser efectuado se, no dia do pagamento, não tiver sido estabelecido que o produtor em causa não é elegível.
3. A Itália efectuará o pagamento adiantado a favor dos produtores, o mais tardar, em 15 de Outubro de 2002.
4. Para o cálculo do pagamento por superfície final aos produtores que beneficiem do pagamento adiantado, a autoridade competente terá em conta:
 - a) Todas as reduções da superfície elegível do produtor;
 - b) Todos os adiantamentos pagos em conformidade com o presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 26 de Agosto de 2002.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 23 de Agosto de 2002.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 160 de 26.6.1999, p. 12.

⁽²⁾ JO L 145 de 31.5.2001, p. 16.

**REGULAMENTO (CE) N.º 1520/2002 DA COMISSÃO
de 23 de Agosto de 2002**

que altera o Regulamento (CE) n.º 899/2002 relativo à abertura de um concurso para a restituição à importação de trigo mole para todos os países terceiros à excepção da Polónia, da Estónia, da Lituânia e da Letónia

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1666/2000 ⁽²⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1501/95 da Comissão, de 29 de Junho de 1995, que estabelece normas de execução do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho no que diz respeito à concessão de restituições à exportação, bem como as medidas a tomar em caso de perturbação, no sector dos cereais ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1163/2002 ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 4.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 1408/2002 do Conselho ⁽⁵⁾ prevê determinadas concessões na forma de contingentes pautais comunitários para certos produtos agrícolas, bem como a adaptação autónoma e transitória de determinadas concessões agrícolas estabelecidas no Acordo Europeu com a Hungria. A supressão das restituições relativas ao trigo mole exportado para a Hungria constituiu uma das concessões previstas.

É conveniente, por conseguinte, alterar os destinos do Regulamento (CE) n.º 899/2002 da Comissão ⁽⁶⁾.

- (2) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O Regulamento (CE) n.º 899/2002 é alterado do seguinte modo:

- O título passa a ter a seguinte redacção:
«relativo à abertura de um concurso para a restituição à exportação de trigo mole para todos os países terceiros à excepção da Hungria, da Polónia, da Estónia, da Lituânia e da Letónia.».
- O n.º 2 do artigo 1.º passa a ter a seguinte redacção:
«2. A adjudicação diz respeito ao trigo mole a exportar para todos os países terceiros à excepção da Hungria, da Polónia, da Estónia, da Lituânia e da Letónia.».
- O título do anexo I passa a ter a seguinte redacção:
«Concurso semanal para a restituição à exportação de trigo mole para todos os países terceiros à excepção da Hungria, da Polónia, da Estónia, da Lituânia e da Letónia.».

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 23 de Agosto de 2002.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 181 de 1.7.1992, p. 21.

⁽²⁾ JO L 193 de 29.7.2000, p. 1.

⁽³⁾ JO L 147 de 30.6.1995, p. 7.

⁽⁴⁾ JO L 170 de 29.6.2002, p. 46.

⁽⁵⁾ JO L 205 de 2.8.2002, p. 9.

⁽⁶⁾ JO L 142 de 31.5.2002, p. 11.

REGULAMENTO (CE) N.º 1521/2002 DA COMISSÃO
de 23 de Agosto de 2002
que suspende as compras de manteiga em determinados Estados-Membros

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1255/1999 do Conselho, de 17 de Maio de 1999, que estabelece a organização comum de mercado no sector do leite e dos produtos lácteos⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 509/2002 da Comissão⁽²⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 2771/1999 da Comissão, de 16 de Dezembro de 1999, que estabelece normas de execução do Regulamento (CE) n.º 1255/1999 do Conselho no referente a medidas de intervenção no mercado da manteiga e da nata⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1614/2001⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 2.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 2771/1999 prevê que as compras por concurso público serão abertas ou suspensas pela Comissão num Estado-Membro caso se verifique que o preço de mercado se situou nesse Estado-Membro, durante duas semanas consecutivas, consoante o caso, quer a um nível inferior, quer a um nível igual ou superior, a 92 % do preço de intervenção.

- (2) A última lista dos Estados-Membros em que a intervenção fica suspensa foi estabelecida pelo Regulamento (CE) n.º 1483/2002 da Comissão⁽⁵⁾. Essa lista deve ser adaptada para atender aos novos preços de mercado comunicados pela Suécia em aplicação do artigo 8.º do Regulamento (CE) n.º 2771/1999. Por razões de clareza, é conveniente substituir essa lista e revogar o Regulamento (CE) n.º 1483/2002,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

As compras de manteiga por concurso, previstas no n.º 1 do artigo 6.º do Regulamento (CE) n.º 1255/1999, ficam suspensas na Dinamarca, na Grécia, nos Países Baixos, na Áustria e na Suécia.

Artigo 2.º

É revogado o Regulamento (CE) n.º 1483/2002.

Artigo 3.º

O presente regulamento entra em vigor em 24 de Agosto de 2002.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 23 de Agosto de 2002.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 160 de 26.6.1999, p. 48.

⁽²⁾ JO L 79 de 22.3.2002, p. 15.

⁽³⁾ JO L 333 de 24.12.1999, p. 11.

⁽⁴⁾ JO L 214 de 8.8.2001, p. 20.

⁽⁵⁾ JO L 221 de 17.8.2002, p. 4.

II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

COMISSÃO

DECISÃO DA COMISSÃO

de 5 de Agosto de 2002

que altera a Decisão 2000/137/CE que aceita os compromissos oferecidos no âmbito do processo anti-dumping relativo às importações de certos tubos sem costura, de ferro ou de aço não ligado, originários da Croácia e da Ucrânia e que denuncia um compromisso

(2002/669/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 384/96 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, relativo à defesa contra as importações objecto de *dumping* de países não membros da Comunidade Europeia ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2238/2000 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 8.º,

Após consulta do Comité Consultivo,

Considerando o seguinte:

A. PROCESSO ANTERIOR

- (1) Em 19 de Novembro de 1998, a Comissão deu início a um processo *anti-dumping* ⁽³⁾ sobre as importações de certos tubos sem costura, de ferro ou de aço não ligado originários, *inter alia*, da Ucrânia.
- (2) O processo conduziu à instituição, em Fevereiro de 2000, pelo Regulamento (CE) n.º 348/1999 do Conselho ⁽⁴⁾, de um direito *anti-dumping* a fim de eliminar os efeitos prejudiciais do *dumping*.
- (3) Paralelamente, pela Decisão 2000/137/CE ⁽⁵⁾, a Comissão aceitou um compromisso de preços comum até a um certo volume máximo, por parte de três empresas exportadoras ucranianas: Dnepropetrovsk Tube Works («DTW»), Nikopol Pivdennotrubny Works [transferida mais tarde para a Nikopolsky Seamless Tube Plant, «Niko Tube» ⁽⁶⁾] e Nizhnedneprovsky Tube Rolling Plant («NTRP»), cujos produtos haviam sido isentos do pagamento do direito *anti-dumping* pelo n.º 1 do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 348/2000.

⁽¹⁾ JO L 56 de 6.3.1996, p. 1.

⁽²⁾ JO L 257 de 11.10.2000, p. 2.

⁽³⁾ JO C 353 de 19.11.1998, p. 13.

⁽⁴⁾ JO L 45 de 17.2.2000, p. 1.

⁽⁵⁾ JO L 46 de 18.2.2000, p. 34.

⁽⁶⁾ JO C 198 de 13.7.2001, p. 2.

B. DENÚNCIA VOLUNTÁRIA DO COMPROMISSO COMUM

- (4) A DTW, a Niko Tube e a NTRP informaram a Comissão de que pretendiam denunciar este compromisso comum. Os nomes da DTW, Niko Tube e NTRP devem, por conseguinte, ser retirados da lista de empresas cujos produtos estão isentos do direito *anti-dumping* em conformidade com o disposto no artigo 1.º da Decisão 2000/137/CE.
- (5) Paralelamente à presente decisão, o Conselho, pelo Regulamento (CE) n.º 1515/2002 do Conselho ⁽⁷⁾, revogou igualmente a isenção do direito *anti-dumping* concedida à DTW, à Niko Tube e à NTRP, respectivamente, alterando o artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 348/2000,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

É denunciado o compromisso comum aceite da Dnepropetrovsk Tube Works, Nikopol Pivdennotrubny Works (mais tarde transferida para a Nikopolsky Seamless Tube Plant, «Niko Tube») e Nizhnedneprovsky Tube Rolling Plant.

Artigo 2.º

O quadro que consta no artigo 1.º da Decisão 2000/137/CE passa a ser o seguinte:

«País	Fabricante	Código adicional Taric
Croácia	Zeljezara Sisak d.d., Sisak, Croácia	A064»

⁽⁷⁾ Ver página 8 do presente Jornal Oficial.

Artigo 3.º

A presente decisão é aplicável no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Feito em Bruxelas, em 5 de Agosto de 2002.

Pela Comissão
Pascal LAMY
Membro da Comissão

DECISÃO DA COMISSÃO**de 20 de Agosto de 2002****que altera a Decisão 98/256/CE do Conselho relativa a determinadas medidas de emergência em matéria de protecção contra a encefalopatia espongiforme bovina***[notificada com o número C(2002) 3097]***(Texto relevante para efeitos do EEE)**

(2002/670/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 90/425/CEE do Conselho, de 26 de Junho de 1990, relativa aos controlos veterinários e zootécnicos aplicáveis ao comércio intracomunitário de certos animais vivos e produtos, na perspectiva da realização do mercado interno ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 92/118/CEE ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 4 do seu artigo 10.º;

Tendo em conta a Directiva 89/662/CEE do Conselho, de 11 de Dezembro de 1989, relativa aos controlos veterinários aplicáveis ao comércio intracomunitário, na perspectiva da realização do mercado interno ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 92/118/CEE, e, nomeadamente, o n.º 4 do seu artigo 9.º;

Considerando o seguinte:

- (1) A Decisão 98/256/CE do Conselho ⁽⁴⁾, de 16 de Março de 1998, relativa a determinadas medidas de emergência em matéria de protecção contra a encefalopatia espongiforme bovina, com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 98/692/CE da Comissão ⁽⁵⁾, é mantida como medida transitória pelo anexo XI do Regulamento (CE) n.º 999/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de Maio de 2001, que estabelece regras para a prevenção, o controlo e a erradicação de determinadas encefalopatias espongiformes transmissíveis ⁽⁶⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 270/2002 da Comissão ⁽⁷⁾.
- (2) No parecer de 16 de Maio de 2002 respeitante à segurança de embriões de bovinos, o Comité Científico Director (CCD) considerou que, no tocante à segurança de embriões de bovinos em matéria de EEB, não eram necessárias, de um ponto de vista científico, medidas para além das prescritas pelos protocolos da Sociedade Internacional de Transferência de Embriões.
- (3) No parecer de 14 e 15 de Setembro de 2000 relativo à exportação pelo Reino Unido de carne de vitelo não desossada, o CCD considerou não existirem provas de

que as carcaças não desossadas de vitelos com idade entre seis e nove meses exportadas ao abrigo dos critérios do Regime de Exportação com Base Datal (REBD), como previsto na Decisão 98/256/CE, constituíam um risco.

- (4) Na sequência da sua sessão geral de Maio de 2002, a Comissão do Código Zoossanitário Internacional do Instituto Internacional das Epizootias (OIE) está a alterar o capítulo relativo à EEB do Código Zoossanitário para exigir que a carne fresca de origem bovina exportada por países de alto risco seja desossada quando provenha de animais com mais de nove meses de idade e para acrescentar os embriões de bovinos à lista de produtos que podem ser comercializados sem restrições.
- (5) Em Março de 2002, o Reino Unido apresentou um pedido no sentido de alterar o REBD para permitir que as empresas participantes efectuassem o abate e a transformação de bovinos não elegíveis bem como de bovinos elegíveis ao abrigo do REBD, desde que existissem disposições adequadas para a respectiva separação.
- (6) Numa missão de inspecção realizada na Grã-Bretanha entre 27 e 31 de Maio de 2002, foi apresentado aos inspectores do Serviço Alimentar e Veterinário um protocolo alterado relativamente aos métodos e procedimentos de funcionamento exigidos para o REBD. A sua conclusão foi de que o protocolo proposto, se correctamente cumprido, permitiria a realização de controlos oficiais adequados aos animais e às mercadorias elegíveis ao abrigo do REBD. Efectuaram-se algumas recomendações relativas à melhoria dos controlos de elegibilidade dos bovinos admitidos no regime. Na sua resposta ao relatório da missão, o Reino Unido comprometeu-se a integrar as recomendações no protocolo do REBD.
- (7) A Decisão 1999/514/CE da Comissão ⁽⁸⁾ fixa a data em que pode começar a expedição, a partir do Reino Unido, de produtos bovinos ao abrigo do Regime de Exportação com Base Datal, nos termos do n.º 5 do artigo 6.º da Decisão 98/256/CE; por uma questão de clareza, importa introduzir esta disposição nesta última decisão bem como revogar a Decisão 1999/514/CE.

⁽¹⁾ JO L 224 de 18.8.1990, p. 29.⁽²⁾ JO L 62 de 15.3.1993, p. 49.⁽³⁾ JO L 395 de 30.12.1989, p. 13.⁽⁴⁾ JO L 113 de 15.4.1998, p. 32.⁽⁵⁾ JO L 328 de 4.12.1998, p. 28.⁽⁶⁾ JO L 147 de 31.5.2001, p. 1.⁽⁷⁾ JO L 45 de 15.2.2002, p. 4.⁽⁸⁾ JO L 195 de 28.7.1999, p. 42.

- (8) Consequentemente, a Decisão 98/256/CE deve ser alterada em conformidade.
- (9) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

A Decisão 98/256/CE é alterada do seguinte modo:

1. O artigo 1.º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 1.º

Enquanto não se proceder a uma análise global da situação, e não obstante as disposições comunitárias adoptadas em matéria de protecção contra a encefalopatia espongiforme bovina, o Reino Unido assegurará que não sejam expedidos do seu território para outros Estados-Membros ou países terceiros:

- a) Bovinos vivos;
- b) Farinhas de carne, farinhas de ossos e farinhas de carne e de ossos provenientes de mamíferos;
- c) Alimentos para animais e fertilizantes que contenham matérias referidas na alínea b).».

2. O artigo 6.º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 6.º

1. Em derrogação do artigo 3.º, o Reino Unido pode autorizar a expedição, para outros Estados-Membros ou países terceiros, dos seguintes produtos derivados de bovinos nascidos e criados no Reino Unido e aí abatidos nas condições do n.º 4, do artigo 7.º, dos artigos 9.º a 12.º e do anexo II ou, se for caso disso, do anexo III:

- a) “Carne fresca”, na acepção da Directiva 64/433/CEE do Conselho (*);
- b) “Carnes picadas” e “preparados de carne”, na acepção da Directiva 94/65/CE do Conselho (**);
- c) “Produtos à base de carne”, na acepção da Directiva 77/99/CEE do Conselho (***);

d) Alimentos destinados aos carnívoros domésticos.

2. A carne fresca referida no n.º 1, alínea a), quando obtida de animais com mais de nove meses de idade, será desossada e serão removidos todos os tecidos aderentes, incluindo os tecidos nervosos e linfáticos visíveis.

3. A carne fresca referida no n.º 1, alínea a), será cortada, armazenada e transportada nas condições dos artigos 7.º e 9.º a 12.º e do anexo II ou, se for caso disso, do anexo III. Esta carne fresca pode ser utilizada para a produção de

produtos referidos no n.º 1, alínea b), c) e d), nas condições do presente artigo, do artigo 7.º, dos artigos 9.º a 12.º e do anexo II ou, se for caso disso, do anexo III.

4. Os bovinos referidos no n.º 1 serão abatidos em alturas diferentes dos animais que não satisfazem os requisitos do anexo II ou, se for caso disso, do anexo III. Deverá haver uma triagem e separação seguras dos animais vivos antes do abate por forma a garantir que só os animais elegíveis entram na linha de abate durante os períodos de tempo dedicados a esses abates. Antes do início de um período de abate de animais elegíveis, a sala de abate deve ser limpa e desinfectada.

5. A expedição dos produtos referidos no anexo III pode ter início em 1 de Agosto de 1999.

(*) JO 121 de 29.7.1964, p. 2012/64.

(**) JO L 368 de 31.12.1994, p. 10.

(***) JO L 26 de 31.1.1977, p. 85.».

3. A alínea b) do n.º 1 do artigo 10.º passa a ter a seguinte redacção:

«b) i) Os produtos não embalados sejam armazenados em câmaras frigoríficas em que não estejam simultaneamente presentes produtos provenientes de bovinos que não satisfaçam as condições do presente artigo, dos artigos 6.º, 9.º, 11.º, 12.º e 13.º e que fiquem seladas pela autoridade competente quando esta estiver ausente;

ii) Os produtos embalados sejam armazenados em câmaras frigoríficas de modo a haver uma segregação clara e eficaz em relação aos produtos provenientes de bovinos que não satisfaçam as condições do presente artigo nem dos artigos 6.º, 9.º, 11.º, 12.º e 13.º.».

4. Os anexos são alterados em conformidade com o anexo da presente decisão.

Artigo 2.º

A Decisão 1999/514/CE é revogada.

Artigo 3.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 20 de Agosto de 2002.

Pela Comissão

David BYRNE

Membro da Comissão

ANEXO

1. No anexo II, o ponto 1 passa a ter a seguinte redacção:

«1. A carne fresca e os produtos referidos no n.º 1, alíneas b), c) e d), do artigo 6.º, obtidos a partir dessa carne, derivados de bovinos abatidos na Irlanda do Norte, podem ser expedidos do Reino Unido nos termos do artigo 6.º, se tiverem sido obtidos a partir de animais elegíveis a título do Regime de Efectivos Autorizados para Exportação provenientes de efectivos elegíveis a título do mesmo regime. Quando obtida de animais com mais de nove meses de idade, a carne fresca será desossada e serão removidos todos os tecidos aderentes, incluindo os tecidos nervosos e linfáticos visíveis.».

2. No anexo II, o ponto 9 passa a ter a seguinte redacção:

«9. O abate dos animais elegíveis a título do Regime de Efectivos Autorizados para Exportação deve efectuar-se em matadouros que ponham em prática um sistema de separação temporal tal como estabelecido no n.º 4 do artigo 6.º.».

3. O anexo III é alterado do seguinte modo:

a) O ponto 1 passa a ter a seguinte redacção:

«1. A carne fresca e os produtos referidos no n.º 1, alíneas b), c) e d), do artigo 6.º, obtidos a partir dessa carne, derivados de bovinos abatidos no Reino Unido, podem ser expedidos do Reino Unido em aplicação das disposições do artigo 6.º quando tiverem sido obtidos de animais elegíveis a título do REBD nascidos após 1 de Agosto de 1996. Quando obtida de animais com mais de nove meses de idade, a carne fresca será desossada e serão removidos todos os tecidos aderentes, incluindo os tecidos nervosos e linfáticos visíveis.».

b) O ponto 5 passa a ter a seguinte redacção:

«5. O abate dos animais elegíveis a título do REBD deve efectuar-se em matadouros que ponham em prática um sistema de separação temporal tal como descrito no n.º 4 do artigo 6.º O abate na Irlanda do Norte de animais elegíveis a título do REBD originários da Grã-Bretanha, ou vice-versa, apenas é autorizado se for assegurado o acesso a todos os dados pertinentes.».

DECISÃO DA COMISSÃO
de 20 de Agosto de 2002
que altera a Decisão 97/569/CE a fim de incluir um estabelecimento romeno de produtos à base de carne de caça selvagem

[notificada com o número C(2002) 3102]

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2002/671/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Decisão 95/408/CE do Conselho, de 22 de Junho de 1995, relativa às regras de elaboração, por um período transitório, de listas provisórias de estabelecimentos de países terceiros dos quais os Estados-Membros são autorizados a importar determinados produtos de origem animal, produtos da pesca e moluscos bivalves vivos ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 2001/4/CE ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 2.º,

Considerando o seguinte:

- (1) A Decisão 97/569/CE da Comissão ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 2002/74/CE ⁽⁴⁾, estabeleceu listas provisórias de estabelecimentos de países terceiros a partir dos quais os Estados-Membros autorizam a importação de produtos à base de carne.
- (2) A Comissão recebeu da Roménia informações sobre um estabelecimento de produtos à base de carne de caça selvagem, com garantias de que satisfaz plenamente os requisitos sanitários comunitários adequados e de que, se o estabelecimento deixar de cumprir esses requisitos, as suas actividades de exportação para a Comunidade Europeia serão suspensas.

(3) Pode, pois, ser elaborada para a Roménia uma lista provisória de estabelecimentos que produzem produtos à base de carne de caça selvagem, devendo a Decisão 97/569/CE ser consequentemente alterada.

(4) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

O texto do anexo da presente decisão é aditado ao anexo da Decisão 97/569/CE.

Artigo 2.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 20 de Agosto de 2002.

Pela Comissão

David BYRNE

Membro da Comissão

ANEXO — BILAG — ANHANG — ΠΑΡΑΡΤΗΜΑ — ANNEX — ANNEXE — ALLEGATO — BIJLAGE — ANEXO — LIITE — BILAGA

País: Rumania — Land: Rumänien — Land: Rumänien — Κράτος: Ρουμανία — Country: Romania — Pays: Roumanie — Paese: Romania — Land: Roemenië — País: Roménia — Maa: Romania — Land: Rumänien

1	2	3	4	5	6
A-13	SC FACOS SA	Zona Industrială Scheia	Suceava	Instalação de transformação	Produtos à base de carne de caça selvagem

⁽¹⁾ JO L 243 de 11.10.1995, p. 17.

⁽²⁾ JO L 2 de 5.1.2001, p. 21.

⁽³⁾ JO L 234 de 26.8.1997, p. 16.

⁽⁴⁾ JO L 33 de 2.2.2002, p. 29.

DECISÃO DA COMISSÃO
de 21 de Agosto de 2002
que altera a Decisão 97/468/CE com vista à inclusão de um estabelecimento da Gronelândia
produtor de carne de caça selvagem

[notificada com o número C(2002) 3094]

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2002/672/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Decisão 95/408/CE do Conselho, de 22 de Junho de 1995, relativa às regras de elaboração, por um período transitório, de listas provisórias de estabelecimentos de países terceiros dos quais os Estados-Membros são autorizados a importar determinados produtos de origem animal, produtos da pesca e moluscos bivalves vivos ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 2001/4/CE ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 2.º,

Considerando o seguinte:

- (1) A Decisão 97/468/CE da Comissão, de 7 de Julho de 1997, que estabelece as listas provisórias de estabelecimentos de países terceiros a partir dos quais os Estados-Membros autorizam a importação de carnes de caça selvagem ⁽³⁾ estabeleceu listas provisórias dos estabelecimentos produtores de carne de caça selvagem.
- (2) A Gronelândia remeteu uma lista de estabelecimentos produtores de carne de caça selvagem certificados pelas autoridades responsáveis como conformes com as regras comunitárias.

(3) Pode, portanto, ser estabelecida para a Gronelândia uma lista provisória dos estabelecimentos produtores de carne de caça selvagem.

(4) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

O texto do anexo da presente decisão é aditado ao anexo da Decisão 97/468/CE.

Artigo 2.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 21 de Agosto de 2002.

Pela Comissão

David BYRNE

Membro da Comissão

ANEXO — BILAG — ANHANG — ΠΑΡΑΡΤΗΜΑ — ANNEX — ANNEXE — ALLEGATO — BIJLAGE — ANEXO — LIITE — BILAGA

País: Groenlandia — Land: Grønland — Land: Grönland — Κράτος: Γροιλανδία — Country: Greenland — Pays: Groenland — Paese: Groenlandia — Land: Groenland — País: Gronelândia — Maa: Grönlanti — Land: Grönland

1	2	3	4	5	6
4385	NUKA A/S	Kangerlussuaq	Kangerlussuaq	PH, CS	a (boi almiscarado, rena)

⁽¹⁾ JO L 243 de 11.10.1995, p. 17.

⁽²⁾ JO L 2 de 5.1.2001, p. 21.

⁽³⁾ JO L 199 de 26.7.1997, p. 62.

DECISÃO DA COMISSÃO
de 22 de Agosto de 2002
que aprova os programas de execução pelos Estados-Membros de inquéritos sobre a gripe aviária
nas aves de capoeira e nas aves selvagens

[notificada com o número C(2002) 3112]

(2002/673/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Decisão 90/424/CEE do Conselho, de 26 de Junho de 1990, relativa a determinadas despesas no domínio veterinário ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 2001/572/CE ⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 20.º,

Considerando o seguinte:

- (1) A Decisão 90/424/CEE do Conselho prevê a participação financeira da Comunidade nas acções técnicas e científicas necessárias para o desenvolvimento da legislação veterinária na Comunidade e para a formação no domínio veterinário.
- (2) A Decisão 2002/649/CE da Comissão ⁽³⁾ prevê a realização, pelos Estados-Membros, de inquéritos sobre a gripe aviária nas aves de capoeira e nas aves selvagens. Esses inquéritos, que pesquisarão a presença de infecções nas aves de capoeira, poderão levar a uma revisão da legislação actual e contribuir para o conhecimento das eventuais ameaças que a fauna selvagem pode representar para os animais e os seres humanos.
- (3) Essa decisão fixou a participação financeira da Comunidade nesses inquéritos em 50 % das despesas efectuadas pelos Estados-Membros com a amostragem e a análise das amostras, com um máximo de 500 000 euros para o conjunto dos Estados-Membros.
- (4) Os programas apresentados pelos Estados-Membros foram estudados pela Comissão e serão aprovados individualmente pela Comunidade, que concederá uma participação financeira a cada programa aprovado.
- (5) Além disso, afigura-se adequado prever formulários normalizados para a comunicação dos resultados dos inquéritos e para o pedido de co-financiamento das despesas efectuadas pelos Estados-Membros com a execução do programa.
- (6) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

1. São aprovados os programas de execução de inquéritos sobre a gripe aviária nas aves de capoeira e nas aves selvagens apresentados pelos Estados-Membros indicados no anexo I, para o período especificado no mesmo anexo.

2. A participação financeira da Comunidade será de 50 % das despesas efectuadas por cada Estado-Membro com a amostragem e a análise das amostras, até ao montante máximo estabelecido no anexo I.

3. A participação financeira nos programas referidos no n.º 1 será paga pela Comunidade desde que, até 30 de Setembro de 2003, o Estado-Membro em causa:

- a) Forneça à Comissão provas satisfatórias de que pôs em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para a execução do programa;
- b) Envie um relatório final sobre a execução técnica do programa e sobre os resultados obtidos especificados nos anexos II, III e IV, acompanhado de documentos justificativos das despesas efectuadas com o programa, conforme previsto no anexo V;
- c) Forneça à Comissão provas satisfatórias de que executou eficazmente o programa em conformidade com as directrizes estabelecidas no anexo da Decisão 2002/649/CE³.

Artigo 2.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 22 de Agosto de 2002.

Pela Comissão

David BYRNE

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 224 de 18.8.1990, p. 19.

⁽²⁾ JO L 203 de 28.7.2001, p. 16.

⁽³⁾ JO L 213 de 9.8.2002, p. 38.

ANEXO I

Lista de Estados-Membros cujos programas de execução dos inquéritos sobre a gripe aviária nas aves de capoeira e nas aves selvagens foram aprovados

Estados-Membros	Período	Montante máximo
Itália — 1 ⁽¹⁾	1 de Agosto de 2002 — 30 de Junho de 2003	31 800 EUR

⁽¹⁾ Em Itália, as regiões da Lombardia e de Veneto.

ANEXO V

RELATÓRIO FINANCEIRO FINAL E PEDIDO DE PAGAMENTO

Um quadro por inquérito sobre aves de capoeira/bandos em quintais/aves selvagens ^(e)

Estado-Membro: Data: Período de comunicação de: a:

Medidas elegíveis para co-financiamento ^(e)		
Métodos de análise laboratorial	Número de testes efectuados por método	Custos
Pré-despistagem serológica ^(e)		
Teste de inibição da hemaglutinação para H5/H7		
Teste de isolamento do vírus		
Outras medidas a ter em conta	Especificar actividades	
Amostragem		
Outras		
Total		

^(e) Riscar o que não interessa.^(e) Dados em moeda nacional, com exclusão do IVA.^(e) Indicar o teste utilizado.

Certifico que os dados indicados no quadro *supra* estão correctos e que não foi pedida qualquer outra participação comunitária para estas medidas.

.....
(Local e data)

.....
(Assinatura)

DECISÃO DA COMISSÃO
de 22 de Agosto de 2002
que reconhece a Eslováquia como isenta de *Erwinia amylovora* (Burr.) Winsl. et al.

[notificada com o número C(2002) 3121]

(2002/674/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 2000/29/CE do Conselho, de 8 de Maio de 2000, relativa às medidas de protecção contra a introdução na Comunidade de organismos prejudiciais aos vegetais e produtos vegetais e contra a sua propagação no interior da Comunidade ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 2002/36/CE da Comissão ⁽²⁾, e, nomeadamente, a parte B, ponto 1, do seu anexo III,

Considerando o seguinte:

- (1) Nos termos da Directiva 2000/29/CE, não é permitida a introdução, em determinadas zonas protegidas dos Estados-Membros, de vegetais e pólen vivo para polinização, com excepção dos frutos e sementes, de: *Chaenomeles* Lindl., *Cotoneaster* Ehrh., *Crataegus* L., *Cydonia* Mill., *Eriobotrya* Lindl., *Malus* Mill., *Mespilus* L., *Pyracantha* Roem., *Pyrus* L., *Sorbus* L., excepto *Sorbus intermedia* (Ehrh.) Pers., e *Stranvaesia* Lindl., originários de países terceiros, com excepção dos reconhecidos como isentos de *Erwinia amylovora* (Burr.) Winsl. et al. (a seguir designado «o organismo prejudicial»).
- (2) Em 1999, a Eslováquia pediu para ser reconhecida como isenta do organismo prejudicial.
- (3) Com base nas informações oficiais fornecidas pela Eslováquia e nas informações obtidas durante a missão efectuada nesse país em Abril de 2000 pelo Serviço Alimentar e Veterinário, afigura-se que o organismo prejudicial não ocorre nesse país e que a Eslováquia tem mantido um procedimento rigoroso de controlo, inspecção e teste do organismo prejudicial.
- (4) Pode, pois, concluir-se que não existe risco de propagação do organismo prejudicial.

- (5) A presente decisão é aplicável sem prejuízo de eventuais constatações subsequentes que possam indicar que o organismo prejudicial se encontra presente na Eslováquia. A Comissão solicitará à Eslováquia que apresente anualmente todas as informações técnicas necessárias para avaliar a situação em causa.
- (6) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Fitossanitário Permanente,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

A Eslováquia é reconhecida como isenta de *Erwinia amylovora* (Burr.) Winsl. et al.

A Comissão solicitará à Eslováquia que apresente anualmente todas as informações técnicas necessárias para avaliar a situação em causa.

Artigo 2.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 22 de Agosto de 2002.

Pela Comissão

David BYRNE

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 169 de 10.7.2000, p. 1.

⁽²⁾ JO L 116 de 3.5.2002, p. 16.

DECISÃO DA COMISSÃO

de 23 de Agosto de 2002

que aceita os compromissos oferecidos no âmbito do processo *anti-dumping* sobre as importações de determinados acessórios para tubos, de ferro ou de aço, originários da República Checa, da Malásia, da República da Coreia, da Rússia e da Eslováquia

(2002/675/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 384/96 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, relativo à defesa contra as importações que são objecto de *dumping* de países não membros da Comunidade Europeia ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2238/2000 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 8.º,

Após consulta do Comité consultivo,

Considerando o seguinte:

A. PROCESSO

- (1) Através do Regulamento (CE) n.º 358/2002 ⁽³⁾, a Comissão criou direitos *anti-dumping* provisórios sobre as importações, na Comunidade, de determinados acessórios para tubos, de ferro ou de aço, originários da República Checa, da Malásia, da República da Coreia, da Rússia e da Eslováquia.
- (2) Após a adopção das medidas *anti-dumping* provisórias, a Comissão prosseguiu o inquérito relativo ao *dumping*, ao prejuízo e ao interesse da Comunidade. As conclusões e os resultados definitivos do inquérito figuram no Regulamento (CE) n.º 1514/2002 que cria um direito *anti-dumping* definitivo sobre as importações de determinados acessórios para tubos, de ferro ou de aço, originários da República Checa, da Malásia, da República da Coreia, da Rússia e da Eslováquia ⁽⁴⁾.
- (3) O inquérito confirmou as conclusões provisórias da existência de *dumping* prejudicial em relação às importações originárias dos países acima mencionados.

B. COMPROMISSO

- (4) Na sequência da adopção das medidas *anti-dumping* provisórias, um produtor-exportador na República Checa que colaborou, ofereceu um compromisso de preço em conformidade com o n.º 1 do artigo 8.º do Regulamento (CE) n.º 384/96 («regulamento de base»). No referido compromisso, propôs-se vender o produto considerado a um preço que permite eliminar os efeitos prejudiciais do *dumping*.

- (5) A empresa apresentará igualmente à Comissão relatórios periódicos e pormenorizados relativos às suas exportações para a Comunidade, que permitirão um controlo efectivo do compromisso por parte da Comissão. Por outro lado, tendo em conta a estrutura de vendas deste produtor-exportador, a Comissão considera que o risco de incumprimento do compromisso é limitado.
- (6) Tendo em conta estes elementos, considera-se que a oferta do compromisso pode ser aceite.
- (7) A fim de permitir à Comissão controlar efectivamente o respeito do compromisso oferecido, por parte da empresa em causa, requerida às autoridades aduaneiras competentes a introdução em livre prática nos termos do compromisso, a isenção do direito *anti-dumping* estará subordinada à apresentação de uma factura comercial que contenha, no mínimo, as informações enumeradas no anexo do Regulamento (CE) n.º 1514/2002. Estas informações são igualmente necessárias para permitir às autoridades aduaneiras verificar, com suficiente precisão, que as remessas correspondem aos documentos comerciais. Se não for apresentada a factura ou não corresponder ao produto apresentado às autoridades aduaneiras, deve ser paga a taxa do direito *anti-dumping* aplicável.
- (8) Em caso de violação ou denúncia do compromisso, ou ainda de suspeita de violação, poderá ser criado um direito *anti-dumping* nos termos do disposto nos n.ºs 9 e 10 do artigo 8.º do regulamento de base,

DECIDE:

Artigo 1.º

É aceite o compromisso oferecido pelo seguinte produtor, no âmbito do processo *anti-dumping* sobre as importações de determinados acessórios para tubos, de ferro ou de aço, originários da República Checa, da Malásia, da República da Coreia, da Rússia e da Eslováquia.

País	Empresa	Código adicional TARIC
República Checa	Bovex s.r.o, Hercikova 4, 612 000 Brno, República Checa	A387

⁽¹⁾ JO L 56 de 6.3.1996, p. 1.⁽²⁾ JO L 257 de 11.10.2000, p. 4.⁽³⁾ JO L 56 de 27.2.2002, p. 4.⁽⁴⁾ Ver página 1 do presente Jornal Oficial.

Artigo 2.º

A presente decisão produz efeitos no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Feito em Bruxelas, em 23 de Agosto de 2002.

Pela Comissão
Pascal LAMY
Membro da Comissão
